

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

IBRAHIM YUSUF CALIST BONGE

E

2 OUTROS

CONTRA

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 036/2016

ACÓRDÃO

4 DE DEZEMBRO DE 2023



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Dos factos inerentes ao processo.....	3
B. Das alegadas violações	4
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA.....	6
A. Objecção à competência material.....	7
B. Outros aspectos relativos à competência	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Das objecções à admissibilidade.....	11
i. Objecção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos	11
ii. Objecção fundamentada no incumprimento da obrigação de apresentação da Petição Inicial dentro de um prazo razoável	14
B. Outras condições de admissibilidade	16
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	17
A. Alegada violação do direito à não discriminação	18
B. Alegada violação do direito à igualdade e à igual protecção da lei.....	19
C. Da alegada violação do direito à vida	22
D. Da alegada violação do direito à dignidade	24
E. Da alegada violação do direito a um julgamento justo.....	28
i. Falta de corroboração das declarações de advertência dos Peticionários.....	29
ii. Das alegações relativas à admissão de declarações de advertência obtidas de forma ilícita	31
F. Da alegada violação da liberdade de expressão	34
G. Da alegada violação do disposto no artigo 1.º da Carta	35
VIII. DA COMPENSAÇÃO.....	37
A. Da compensação pecuniária	38
i. Danos materiais	38
ii. Dos danos morais	39
B. Da compensação não pecuniária	39

i.	Das garantias de não repetição de actos ilícitos	40
ii.	Da libertação da prisão	41
iii.	Quanto à execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução	42
iv.	Publicação.....	42
IX.	DAS CUSTAS DO PROCESSO.....	43
X.	PARTE DISPOSITIVA.....	43

O Tribunal constituído pelos Venerandos Juizes: Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; Juiz Ben KIOKO, Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSAOULA, Juiz Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM, Juiz Dumisa B. NTSEBEZA, e Juiz Dennis D. ADJEI; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da Tanzânia, escusou-se participar nas deliberações do processo.

No processo que envolve:

Ibrahim Yusuph Calist BONGE
Rajab Mohammed Salum MSOLONGONI
Simba Aloyce Simba HATIBU

representados por si próprios

Contra a

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral junto do Gabinete do Advogado-Geral;
- ii. Sr.^a Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta junto do Gabinete do Advogado-Geral;

¹ N.º 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- iii. Sr.^a Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta da Divisão de Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos e Procuradora Principal junto da Procuradoria-Geral da República;
- iv. Sr. Richard KILANGA, Representante Sênior do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República;
- v. Sr. Elisha SUKU, Perito em Diplomacia do Ministério dos Assuntos Jurídicos e Cooperação com a África Oriental;
- vi. Sr.^a Blandina KASAGAMA, Assessor Jurídico do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. Ibrahim Yusuph Calist Bonge, Rajabu Mohammed Salum Msolongoni e Simba Aloyce Simba Hatibu são cidadãos tanzanianos que, na data da apresentação desta Petição Inicial, se encontravam encarcerados na Prisão Central de Ukonga, em Dar es Salaam, depois de terem sido julgados, considerados culpados e condenados à pena de morte por duas acusações de homicídio premeditado. Alegam lhe terem sido violados os seus direitos em razão da forma como o seu julgamento foi conduzido perante os tribunais internos.
2. A Petição Inicial é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (adiante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Depositou, posteriormente, a 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais (ONG). A 21 de

Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento que renunciava a sua Declaração. O Tribunal concluiu que esta suspensão não tem qualquer efeito nos processos pendentes e nos novos processos apresentados antes de 22 de Novembro de 2020, dia em que a suspensão entrou em vigor, correspondente ao período de um (1) ano após a sua apresentação.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos factos inerentes ao processo

3. A 16 de Dezembro de 2012, ao longo da rua Nyerere Road, em Dar es Salaam, uma viatura que transportava dinheiro pertencente à empresa Mohamed Enterprises foi alvo de emboscada orquestrada por ladrões. Durante o acto de roubo, um contabilista adstrito à Mohamed Enterprises, de nome Aliasger Saggid, e um agente da Polícia, F.7091 PC Godwin, foram mortos a tiro.
4. Posteriormente, a Polícia prendeu oito (8)³ pessoas, que foram acusadas formalmente, perante o Tribunal Superior, reunido em Dar es Salaam, de homicídio premeditado das duas (2) vítimas. No decorrer do julgamento, o Estado apresentou um despacho de não pronúncia (*nolle prosequi*) a respeito de três (3) acusados,⁴ tendo o julgamento prosseguido em relação aos restantes cinco (5) acusados. No final do julgamento, o Tribunal Superior considerou culpados quatro (4) acusados e absolveu um (1).⁵

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (Acórdão)* (26 de Junho de 2020), 4, AfCLR 219, considerando 38.

³ Os oito acusados eram: Ibrahim Yusuph Calist Bonge, Rajabu Mohamed Salumu Msologoni, Khamis Ali Ramadhani, Abdala Shabani Ramadhani Dudi Dulla, Simba Aloyce Simba Hatibu, Ramadhani Saidi Mangu, Ally Ramadhani Kilongozi Balikulije e Shabani Ramadhani Ramadhani.

⁴ O *nolle prosequi* (uma retirada formal de uma acusação) foi apresentado a respeito dos seguintes indivíduos: Abdala Shabani Ramadhani Dudi Dulla, Ramadhani Saidi Mangu e Shabani Ramadhani.

⁵ Khamis Ali Ramadhani foi absolvido no final do julgamento do Tribunal Superior.

5. Os quatro (4) indivíduos condenados recorreram da decisão junto do Tribunal de Recurso, reunido em Dar es Salaam. O Tribunal de Recurso absolveu um (1) dos recorrentes⁶ e confirmou a culpa e a condenação dos três (3) recorrentes, que estão agora perante este Tribunal.

B. Das alegadas violações

6. Os Peticionários alegam que, em razão da forma como o seu julgamento foi conduzido, o Estado Demandado violou os seus direitos garantidos pela Carta, nomeadamente: o direito à não discriminação, previsto no artigo 2.º; o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, estatuído no artigo 3.º; o direito à vida, protegido pelo artigo 4.º; o direito à dignidade, consagrado no artigo 5.º; o direito a um julgamento justo, prescrito no artigo 7.º; e o direito à liberdade de expressão, estabelecidos no artigo 9.º. Os Peticionários também alegam que a conduta do Estado Demandado viola o dever geral de respeitar a Carta, previsto no artigo 1.º da Carta.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

7. A Petição Inicial deu entrada ao Cartório a 15 de Junho de 2016 e foi enviada ao Estado Demandado a 27 de Julho de 2016, dando-lhe sessenta (60) dias para apresentar uma resposta.
8. Após várias prorrogações de prazo, o Estado Demandado apresentou a sua resposta a 8 de Maio de 2018, que foi encaminhada aos Peticionários a 24 de Maio de 2018.
9. As Partes apresentaram os seus restantes articulados dentro do prazo autorizado pelo Tribunal.

⁶ O Tribunal de Recurso absolveu Ally Ramadhani Kilongozi Balikulije.

10. O prazo-limite para a apresentação dos articulados encerrou a 8 de Agosto de 2023, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES

11. Os Peticionários rogam ao Tribunal para que se digne proferir:

- i. uma declaração segundo a qual o Estado Demandado violou os seus direitos consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 9.º da Carta;
- ii. um decreto que condene o Estado Demandado a pôr os Peticionários em liberdade;
- iii. um decreto para compensação por danos causados, caso o Tribunal considere que a Petição Inicial e os pedidos de compensação tenham fundamento;
- iv. um decreto que autorize este Tribunal a fiscalizar a execução dos decretos proferidos do Tribunal, exigindo que o Estado Demandado apresente ao Tribunal, de seis (6) em seis (6) meses, um relatório de cumprimento das decisões judiciais que o Tribunal possa proferir a favor dos Peticionários;
- v. qualquer outro decreto ou recurso que este Tribunal considere necessário proferir.

12. Quanto à competência e admissibilidade, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que conclua:

- i. que o douto Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não é competente para conhecer da Petição Inicial;
- ii. que a Petição Inicial não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, razão porque é inadmissível e deve ser julgada improcedente;
- iii. que a Petição Inicial não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, razão porque é inadmissível e deve ser julgada improcedente;
- iv. que a Petição Inicial é inadmissível e deve ser julgada improcedente, com custas judiciais correspondentes.

13. Quanto ao mérito, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal para que conclua que Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 9.º da Carta. Pleiteia ainda para que os Peticionários não beneficiem de compensação e que os seus pedidos sejam «julgados improcedentes na sua totalidade».
14. O Estado Demandado pleiteia igualmente que «a Petição Inicial seja julgada improcedente por falta de mérito» e que «as custas sejam suportadas pelos Peticionários».

V. DA COMPETÊNCIA

15. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
 1. a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, o Tribunal decide.
16. O Tribunal observa ainda que, em obediência ao n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento o Tribunal «procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento»⁷.
17. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve realizar uma avaliação preliminar de todas as petições iniciais para aferir a sua competência e pronunciar-se sobre as suas objecções, se for caso disso.
18. No que toca à Petição Inicial em apreço, o Tribunal entende que o Estado Demandado levanta uma objecção à sua competência em razão da

⁷ Previamente n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

matéria. Nestes termos, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a dita objecção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se for caso disso.

A. Objecção à competência material

19. O Estado Demandado alega que o Tribunal não é competente para conhecer desta Petição Inicial. De acordo com o Estado Demandado, esta Petição Inicial obriga ao Tribunal «... para se pronunciar nas vestes de tribunal de recurso e decidir matérias de direito e provas já apreciadas pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia no seu acórdão proferido no Recurso Crime n.º 204, de 2011».

*

20. Por seu turno, os Peticionários alegam que o Tribunal pode decidir esta Petição Inicial, invocando a sua competência jurisdicional «... nos termos do artigo 3.º do Protocolo e do artigo 26.º do Regulamento do Tribunal, relativos à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de Direitos Humanos, ratificado pelo Estado Demandado».

21. O Tribunal lembra que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, é competente para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação seja alegada sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁸

22. De modo particular, quanto à objecção levantada pelo Estado Demandado, o Tribunal invoca ainda, em harmonia com a sua jurisprudência, que «este órgão jurisdicional não é um órgão de recurso das decisões judiciais

⁸ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265 considerando 18.

proferidas pelos órgãos jurisdicionais internos»⁹. No entanto, «... isto não o exclui de examinar processos judiciais pertinentes observados pelos tribunais nacionais com o intuito de decidir se os mesmos se conformam com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento sobre os direitos ratificado pelo Estado em causa»¹⁰. O Tribunal considera, por conseguinte, que não se pronunciará na qualidade de tribunal de recurso se examinar as alegações apresentadas pelos Peticionários. Por conseguinte, fica indeferida a objecção apresentada pelo Estado Demandado a este respeito.

23. Ante o enunciado supra, o Tribunal conclui que é competente em razão da matéria para conceder desta Petição Inicial.

B. Outros aspectos relativos à competência

24. O Tribunal entende que o Estado Demandado não impugnou a sua competência em razão da pessoa, do tempo e do território. No entanto, em harmonia com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento¹¹, o Tribunal deve convencer-se de que todos os aspectos em torno da sua competência são cumpridos antes de prosseguir conhecendo da Petição Inicial.
25. Quanto à competência em razão da pessoa, o Tribunal recorda que, nos termos do considerando 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado depositou, a 21 de Novembro de 2020, o instrumento que suspende a sua Declaração depositada ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal decidiu que essa suspensão não se aplica de forma retroactiva, razão pela qual não teve qualquer efeito nos processos pendentes e em todos os novos processos apresentados antes de 22 de Novembro de

⁹ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (Da competência da causa) (15 de Março de 2013), AfCLR, 190, considerando 14.

¹⁰ *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (Março de 2019), 3 AfCLR 48 considerando 26; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018), 2 AfCLR, 477, considerando 33; e *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (23 de Março de 2018), 2, AfCLR 287, considerando 35.

¹¹ N.º 1 do art.º 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010..

2020, data em que a suspensão entrou em vigor, correspondente ao período de um (1) ano após o depósito do mesmo instrumento¹².

26. Apresentada a Petição Inicial vertente a 15 de Junho de 2016, ou seja, período anterior ao da data de depósito pelo Estado Demandado da sua notificação de suspensão da Declaração, a Petição Inicial não fica, por conseguinte, afectada pela dita suspensão. Nestes termos, o Tribunal conclui que é competente em razão da pessoa para se pronunciar sobre esta Petição.

27. Acto contínuo, o Tribunal entende que é competente em razão do tempo, na medida em que as alegadas violações expressas nesta Petição Inicial foram cometidas depois de o Estado Demandado ser parte na Carta e no Protocolo. Outrossim, essas alegadas violações são de natureza continuada, uma vez que os Peticionários cumprem actualmente as suas penas de prisão que, segundo os mesmos, foram aplicadas de forma injusta, pelo que constituem uma violação dos seus direitos consagrados na Carta.¹³

28. O Tribunal entende ainda que é competente em razão do território, em virtude de as alegadas violações se considerarem ter ocorrido no território do Estado Demandado.

29. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que é competente para decidir a presente Petição.

¹² *Cheusi c Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerandos 35-39. Vide ainda *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (Da competência) (3 de Junho de 2016), 1, AfCLR, 562, considerando 67.

¹³ *Beneficiários do malogrado Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Da competência jurisdicional) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, considerandos 71-77.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

30. De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no artigo 56.º da Carta».
31. Em consonância com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
32. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, em substância, reitera as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

as Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. divulguem a identidade dos seus autores, mesmo quando estes solicitem o anonimato;
- b. respeitem o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta;
- c. não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
- d. não se fundamentem exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
- f. sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram exauridos os recursos disponíveis localmente ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual acompanha de perto o assunto;
- g. não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta

das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

33. O Estado constata que o Estado Demandado levanta duas objecções quanto à admissibilidade da Petição.

A. Das objecções à admissibilidade

34. O Estado Demandado argui, em primeiro lugar, que os Peticionários não exauriram os recursos judiciais internos e, em segundo lugar, que a Petição Inicial não foi apresentada dentro de um prazo razoável. O Tribunal vai pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre essas objecções antes de examinar outras condições de admissibilidade, se for caso disso.

i. Objecção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos

35. O Estado Demandado argui que os Peticionários não esgotaram os recursos judiciais internos antes de apresentarem a sua Petição Inicial. De acordo com o Estado Demandado, uma vez que os Peticionários alegam a violação dos seus direitos, poderiam ter apresentado uma petição constitucional perante o seu Tribunal Superior para ver a sua causa dirimida com recurso ao mecanismo consagrado na Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais. De modo específico, no que tange às alegações dos Peticionários de violação do direito à caução e à assistência judiciária, o Estado Demandado argui que os Peticionários poderiam ter levantado essas alegadas violações como fundamento de recurso perante os seus tribunais internos. Dito isto, alega que o facto de os Peticionários não se dignarem esgotar os recursos internos pressupõe que os mesmos «... não deram ao Estado Demandado a oportunidade de corrigir o alegado mal cometido, recorrendo ao seu sistema judicial interno, antes de remeter a causa à apreciação de um órgão internacional».

*

36. Os Peticionários arguem que esgotaram os recursos judiciais internos antes de apresentarem esta Petição Inicial. Para fundamentar a sua argumentação, socorrem-se do facto de que, depois de serem considerados culpados e condenados, interpuseram recurso ao Tribunal de Recurso, que foi indeferido. Socorrem também do facto de que, após a decisão proferida pelo Tribunal de Recurso, apresentaram um requerimento de reexame, que continua pendente.

37. O Tribunal constata que, nos termos da alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, para que uma petição seja admissível, é necessário que os recursos judiciais internos tenham sido esgotados, a menos que os recursos judiciais não estejam disponíveis, sejam ineficazes ou o procedimento seja indevidamente prolongado.¹⁴ Este requisito procura garantir que os Estados, enquanto portadores de deveres primários, tenham a oportunidade de dirimir as violações dos direitos humanos ocorridas na sua área de jurisdição antes de um órgão jurisdicional internacional ser chamado a se pronunciar sobre as mesmas. Reitera ainda o papel subsidiário dos órgãos internacionais de direitos humanos na defesa dos direitos humanos e dos povos. Conforme o Tribunal já afirmou repetidamente, para que esta exigência de admissibilidade seja cumprida, os recursos a ser esgotados devem ser recursos judiciais ordinários.¹⁵

38. No presente processo, o Tribunal constata, com base nos autos, que o Tribunal de Recurso, instância judicial suprema do Estado Demandado, julgou improcedente, a 27 de março de 2014, o recurso interposto pelos Peticionários. Embora os Peticionários arguam ter apresentado um requerimento de reexame desta decisão, a decisão do Tribunal de Recurso

¹⁴ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa), (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, considerando 64; *Kennedy Owino Onyachi e Charles Mwanini Njoka c. República Unida Tanzânia* (Do mérito da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, considerando 56; *Werema Wangoko Werema e Wasiri Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, considerando 40.

¹⁵ *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (Da compensação) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, considerando 95.

constitui recurso judicial ordinário definitivo que estava à sua disposição. Conforme o Tribunal já decidiu anteriormente, o processo de reexame perante o Tribunal de Recurso do Estado Demandado é um recurso extraordinário que um peticionário não é obrigado a prosseguir antes de o remeter à apreciação do Tribunal.¹⁶

39. De modo semelhante, no que se refere à apresentação de uma petição constitucional perante o Tribunal Superior, este Tribunal decidiu reiteradamente que este recurso, tal como se aplica no sistema judicial do Estado Demandado, é uma acção extraordinária que os peticionários não são obrigados a esgotar antes de remeterem as suas causas à apreciação deste Tribunal.¹⁷
40. No que concerne à alegação apresentada pelo Estado Demandado segundo a qual os Peticionários não levantaram a questão da negação de assistência judiciária e de caução durante os procedimentos processuais internos, o Tribunal entende que essas alegadas violações ocorreram no decurso dos processos judiciais internos que culminaram com a declaração de culpabilidade e condenação dos Peticionários. Por esse motivo, as alegações apresentadas formam parte integrante do «conjunto de direitos e garantias» relacionados com o direito a um julgamento justo que serviu de base para os recursos interpostos pelos Peticionários¹⁸. Deste modo, as autoridades judiciárias internas tinham a oportunidade de dirimir as alegações sem mesmo que os Peticionários as tivessem levantado de modo explícito. Por conseguinte, não seria razoável exigir que os Peticionários apresentassem um novo pedido aos tribunais internos a fim de verem dirimida esta alegação¹⁹.

¹⁶ *Thomas c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 64; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 56; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, considerando 44.

¹⁷ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, considerando 72; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 56.

¹⁸ *Thomas c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 60; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia*, *idem*, considerando 68.

¹⁹ *Idem*, considerandos 60-65.

41. Por conseguinte, o Tribunal conclui que os Peticionários exauriram todos os recursos do direito interno disponíveis, uma vez que o Tribunal de Recurso da Tanzânia, na qualidade de órgão jurisdicional supremo do Estado Demandado, tinha confirmado a sua declaração de culpabilidade e condenação.
42. Por consequência, entende este Tribunal que os Peticionários esgotaram os recursos de direito interno, conforme estatui o n.º 5 do artigo 56.º da Carta e a alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Dito isto, fica indeferida a objecção apresentada pelo Estado Demandado.

ii. Objecção fundamentada no incumprimento da obrigação de apresentação da Petição Inicial dentro de um prazo razoável

43. O Estado Demandado argui que os Peticionários não apresentaram a sua Petição dentro de um prazo razoável, conforme estatui o n.º 6 do artigo 56.º da Carta. O Estado Demandado entende que o acórdão do Tribunal de Recurso, a respeito dos Peticionários, foi proferido a 27 de Março de 2014, mas os Peticionários só deram entrada da sua Petição a 15 de Junho de 2016. O Estado Demandado defende que os Peticionários levaram dois (2) anos, dois (2) meses e dezoito (18) dias, subsequentes à pronúncia do acórdão do Tribunal de Recurso, para apresentarem a sua Petição.
44. Na perspectiva do Estado Demandado, embora o Regulamento não «quantifique um período de tempo razoável, a jurisprudência internacional de direitos humanos enuncia acontecimentos que determinaram que um período de seis (6) meses é considerado tempo razoável». Para fundamentar a sua argumentação, o Estado Demandado invoca a decisão proferida pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, no processo *Majuru c. Zimbabwe*. Nestes termos, o Estado Demandado pleiteia para que a Petição seja julgada improcedente por não ser apresentada num prazo razoável.

*

45. Os argumentos dos Peticionários não se atêm de modo específico ao prazo razoável para a apresentação da sua Petição.

46. O Tribunal constata que, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta e da alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, todos os pedidos devem ser apresentados num prazo razoável.

47. O Tribunal reitera que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo exacto em que as Petições devem dar entrada, esgotados que forem os recursos de direito interno disponíveis. O n.º 6 do artigo 56.º da Carta e a alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento simplesmente prescrevem que as petições devem ser apresentadas «... dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos locais ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão».

48. Conforme o Tribunal concluiu reiteradamente «... a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada causa, pelo que se impõe uma abordagem casuística».²⁰ Contam-se entre algumas das circunstâncias que o Tribunal teve em consideração as seguintes: o encarceramento, estar na condição de leigo privado de assistência judiciária²¹, indigência, ser iletrado e o accionamento de recursos extraordinários²². Não obstante, em todos os casos cabe ao peticionário apresentar provas das circunstâncias específicas que afectaram o ritmo a que a sua petição foi apresentada.

²⁰ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Do mérito da causa) (25 de Junho de 2014) 1 AfCLR 219, considerando 92. Vide ainda *Thomas c. Tanzânia* (Do mérito da causa) *supra*, considerando 73.

²¹ *Jonas c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 54; *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, considerando 83.

²² *Guehi c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) *supra*, considerando 56; *Werema e Werema c. Tanzânia* (Do mérito da causa) *supra*, considerando 49, *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Junho de 2019) 3 AfCLR 235, considerandos 83-86.

49. Na causa vertente, os Peticionários esgotaram os recursos do direito interno a 27 de Março de 2014, quando o Tribunal de Recurso julgou improcedente o seu recurso da declaração de culpabilidade e condenação. Posteriormente, os Peticionários deram entrada da sua Petição a 15 de Junho de 2016, o que significa que recorreram ao Tribunal dois (2) anos, dois (2) meses e dezanove (19) dias após a data de esgotamento dos recursos do direito interno. Segundo a sua jurisprudência²³, e aplicando a abordagem casuística, o Tribunal considera razoável o prazo de dois (2) anos, dois (2) meses e dezanove (19) dias, na acepção do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, tal como reitera a alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Dito isto, fica indeferida a objecção apresentada pelo Estado Demandado.

B. Outras condições de admissibilidade

50. O Tribunal constata que as Partes não impugnam o cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. No entanto, deve certifica-se de que estas condições foram reunidas antes de prosseguir para conhecer da Petição.
51. À luz dos autos do processo, o Tribunal confirma que os Peticionários foram claramente identificados por nome, conforme reza a alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
52. O Tribunal constata ainda que as denúncias dos Peticionários procuram defender os seus direitos consagrados na Carta em conformidade com um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, conforme prescreve a alínea (h) do artigo 3.º, ou seja, a promoção e a defesa dos direitos humanos e dos povos. Por outro lado, a Petição Inicial não contém qualquer

²³ *Jonas c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 55 - cinco (5) anos, um (1) mês e doze (12) dias; *Ramadhani c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 49 - cinco (5) anos, um (1) mês e treze (13) dias; *Cheusi c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 71 - quatro (4) anos, nove (9) meses e vinte e três (23) dias; *Thobias Mangara Mango e Shukurani Masegenya Mango c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, considerando 55 - quatro (4) anos, oito (8) meses e trinta (30) dias.

denúncia ou pleito incompatível com uma disposição prevista no dito Acto. Nestes termos, o Tribunal conclui que a Petição Inicial é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que defende que a mesma preenche os requisitos versados na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

53. O Tribunal entende ainda que a língua utilizada na Petição Inicial não é insultuosa ou depreciativa para o Estado Demandado ou as suas instituições, cumprindo assim com o disposto na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
54. O Tribunal entende igualmente que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social, mas sim em documentos dos tribunais internos do Estado Demandado, em obediência à alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
55. Outrossim, a Petição não diz respeito a um caso que tenha sido resolvido pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta ou em qualquer instrumento jurídico da União Africana, em observância da alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
56. O Tribunal entende, por conseguinte, que a Petição vertente preenche todas as condições de admissibilidade previstas no artigo 56.º da Carta, conforme reitera o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, pelo que declara a mesma admissível.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

57. Os Peticionários alegam a violação do direito à não discriminação, previsto no artigo 2.º; o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, prescrito no artigo 3.º; o direito à vida, estatuído no artigo 4.º; o direito à

dignidade, consagrado no artigo 5.º; o direito a um julgamento justo, estabelecido no artigo 7.º; o direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 9.º; e a obrigação geral de defender a Carta, plasmada no artigo 1.º. O Tribunal passa agora a avaliar individualmente as alegadas violações enunciadas em cada disposição da Carta.

A. Alegada violação do direito à não discriminação

58. Os Peticionários arguem que o Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação, previsto no artigo 2.º da Carta, mas não forneceram quaisquer pormenores que descrevam as modalidades através das quais o Estado Demandado perpetróu a alegada violação.

*

59. Na perspectiva do Estado Demandado, os Peticionários foram detidos, processados judicialmente e declarados culpados, de acordo com o seu direito interno, «não tendo sido, de modo algum, objecto de discriminação por qualquer pessoa ou autoridade no Estado Demandado».

60. O artigo 2.º da Carta prevê o seguinte:

Todas as pessoas terão direito ao gozo dos direitos e das liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, da origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

61. O Tribunal invoca o processo *APDH c. República da Côte d'Ivoire*, no qual decidiu que a discriminação é «uma diferenciação de pessoas ou situações

baseada num ou em vários critérios ilegais»²⁴. Não obstante, conforme ressaltou o Tribunal no processo *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, esta interpretação de discriminação é frequentemente designada por discriminação directa.²⁵ Nos casos de discriminação indirecta, o principal indicador não é necessariamente um tratamento distinto baseado em critérios visíveis ou ilícitos, mas o efeito díspar para grupos ou indivíduos, em consequência de medidas ou acções específicas.²⁶

62. Conforme o Tribunal já sublinhou em processos anteriores, a essência do artigo 2.º da Carta consiste em proibir o tratamento diferenciado de pessoas que se encontram em situação semelhante por motivos injustificados.²⁷ Não obstante, sempre que haja uma denúncia de tratamento diferenciado por motivos proibidos pela Carta, a pessoa que faz a denúncia está na obrigação de fundamentar a denúncia. No entanto, na Petição Inicial vertente, os Peticionários fazem uma denúncia geral de que foram objecto de discriminação sem apresentar quaisquer elementos de prova que sustentem a sua denúncia.
63. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal considera desprovidas de fundamento as alegações apresentadas pelos Peticionários, pelo que julga as mesmas improcedentes.

B. Alegada violação do direito à igualdade e à igual protecção da lei

64. Os Peticionários arguem que o Estado Demandado violou os seus direitos porque os agentes da Polícia que investigaram o seu caso eram os mesmos que os prenderam e registaram as suas declarações de advertência, tornando assim a sua conduta parcial, «pois violou e negou

²⁴ *Acção para a Protecção dos Direitos Humanos, APDH (Actions pour la Protection des Droits de l'Homme) c. República da Côte d'Ivoire* (Do mérito da causa) (18 de Novembro de 2016), 1, AfCLR, 668, considerando 146-147.

²⁵ *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 460, considerando 68.

²⁶ *Idem*

²⁷ *Idem*, considerando 95.

aos Peticionários os seus direitos à igualdade perante a lei e o direito à igual protecção da lei».

*

65. Em resposta às declarações prestadas pelos Peticionários, o Estado Demandado argui que «os agentes da Polícia estão habilitados por lei a realizar investigações de crimes, incluindo prender um suspeito, entrevistá-los e documentar as suas declarações». Também sustenta que a prisão e a investigação dos Peticionários foram efectuadas de acordo com os números 1 e 3 do artigo 10.º da Lei do Processo Penal, que permitem aos agentes da Polícia realizarem investigações, prendam os suspeitos e documentem as declarações.²⁸ -Também assinala que as declarações de advertência obtidas dos Peticionários não estavam apenas em conformidade com a Lei do Processo Penal, mas também foram admitidas como provas perante o Tribunal Superior sem qualquer objecção por parte dos Peticionários ou dos seus advogados.

66. Nestes termos, o Estado Demandado alega que os Peticionários foram condenados pelos seus actos criminosos, não tendo havido qualquer violação dos seus direitos consagrados no artigo 3.º da Carta. Assim, pleiteia ao Tribunal para que se digne concluir que «as denúncias feitas pelos Peticionários não têm fundamento, carecem de mérito e devem ser devidamente julgadas improcedentes.

67. O Tribunal invoca o artigo 3.º da Carta, que consagra:

²⁸ A Lei do Processo Penal apresenta a seguinte redacção: N.º 1 do artigo 10.º - Sempre que, com base em informações recebidas ou de qualquer outra forma, um agente da Polícia tenha motivos para suspeitar que há prática de delito ou para apreender por motivos de violação da paz o agente, se necessário, prossegue pessoalmente ao local para investigar os factos e circunstâncias do caso e tomar as medidas que se imponham para a descoberta e apreensão do infractor quando o delito se enquadra nos actos passíveis de apreensão sem mandado.

N.º 3 do artigo 10.º - Todo agente da Polícia participante de uma investigação pode, sem desprimitivo de outras disposições previstas na presente Parte, examinar oralmente qualquer pessoa que supostamente esteja familiarizada com os factos e circunstâncias do caso e documentar por escrito qualquer declaração prestada pela pessoa ora examinada.

1. Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei.
 2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.
68. No processo *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal sublinhou que, a respeito das alegações de violação do direito à igualdade e à igual protecção da lei, as alegações gerais são insuficientes.²⁹ Cabe à Parte que faz denúncias fundamentar as mesmas.
69. Na presente Petição Inicial, os Peticionários culpam a imparcialidade dos agentes da Polícia que os apreenderam porque estes também participaram no registo das declarações de advertência. A este respeito, o Tribunal socorreu-se do artigo 10.º da Lei do Processo Penal do Estado Demandado e confirma que, no Estado Demandado, o agente da Polícia está autorizado por lei a participar na apreensão e registo da declaração de advertência de um suspeito. Apreciavelmente, os Peticionários não apresentaram qualquer argumento que demonstrasse que o procedimento previsto no artigo 10.º da Lei do Processo Penal viola a Carta. Tendo em conta que o ónus de provar uma alegada violação cabe sempre àquele que a denuncia, o Tribunal conclui que os Peticionários não conseguiram apresentar provas de qualquer ilegalidade quanto à maneira como os agentes da Polícia se portaram quando os apreenderam e documentaram as suas declarações. De igual modo, o Tribunal conclui que os Peticionários não demonstraram que a maneira como o Estado Demandado os tratou viola as garantias previstas no artigo 3.º da Carta.
70. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que os Peticionários não se dignaram provar a violação do disposto no artigo 3.º da Carta e, por consequência, julga improcedentes as suas alegações.

²⁹ *Thomas c. Tanzânia, supra*, considerando 140.

C. Da alegada violação do direito à vida

71. Além de precisarem, na sua Petição Inicial, que o seu direito à vida foi violado, os Peticionários não se dignaram fazer quaisquer observações que realçassem como o seu direito à vida foi violado.

*

72. O Estado Demandado argui que o Tribunal de Recurso confirmou a decisão proferida pelo Tribunal Superior, que considerou culpados e condenou os Peticionários a pena de morte porque os Peticionários privaram de forma arbitrária Aliasger Saggid e o agente F7091 PC Godwin do seu direito à vida e que, nos termos do direito interno da Tanzânia, a pena de morte é o castigo permissível. Para sustentar as suas alegações, o Estado Demandado chama a atenção do Tribunal para o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir designado por «PIDCP») e argui que o «PIDCP mostra que a pena de morte não é totalmente proibida».

73. O Estado Demandado também ressalta a asserção de que «os Peticionários foram condenados por homicídio premeditado que é um crime grave, por um tribunal competente, tendo interposto recurso da decisão junto do Tribunal de Recurso da Tanzânia, instância judicial suprema do sistema de justiça, que confirmou a sua condenação». Argui, por conseguinte, que não ocorreu qualquer violação dos direitos dos Peticionários nos termos do artigo 4.º da Carta.

74. O Tribunal invoca o artigo 4.º da Carta, que consagra:

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado de forma arbitrária desse direito.

75. Não restam dúvidas de que o artigo 4.º garante a todos o direito à vida e à integridade da sua pessoa. Conforme decidiu o Tribunal «o direito à vida é

a pedra basilar da qual depende a realização de todos os outros direitos e liberdades. A privação da vida de alguém equivale a eliminar o próprio sustentáculo desses direitos e liberdades. É em reconhecimento do exposto supra que o artigo 4.º da Carta proíbe a privação arbitrária da vida»³⁰.

76. Na sua jurisprudência, o Tribunal reconhece as tendências globais a favor da abolição da pena de morte, representadas, em parte, pela adopção do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)³¹. O Tribunal também constatou que, apesar dos acontecimentos registados nas esferas mundial e regional, a pena de morte permanece nos estatutos de alguns Estados e nenhum tratado relativo à abolição da pena de morte mereceu ratificação universal³². Quanto ao Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP, o Tribunal entende que o mesmo conta com noventa (90) Estados Partes dos cento e setenta e três (173) Estados Partes no PIDCP.
77. De modo específico, quanto à África, o Tribunal reconhece a evolução registada em todo o continente relativa à pena de morte. À guisa de exemplo, em 1990, apenas um país, Cabo Verde, tinha abolido a pena de morte. No entanto, ao longo dos anos, o número de países africanos que aboliram a pena de morte aumentou de forma contínua, a par do número de países com moratórias a longo prazo de execuções.
78. Face ao enquadramento do artigo 4.º da Carta e à evolução mais ampla do direito internacional em relação à pena de morte, o Tribunal reitera a sua posição de que este tipo de castigo deve, a título excepcional, ser

³⁰ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia* (26 de Maio de 2017) 2, AfCLR, 9, considerando 152.

³¹ *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 122 e *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, considerando 96. Assinalavelmente, o Estado Demandado não é parte no Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

³² Para uma declaração abrangente sobre a evolução relativa à pena de morte, vide *Moratória da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o uso da pena de morte – Relatório do Secretário-Geral*, de 8 de Agosto de 2022.

reservado apenas a crimes mais hediondos cometidos em circunstâncias seriamente agravantes. No entanto, uma vez que as circunstâncias nas quais a pena de morte pode ser conveniente não podem ser classificadas com exactidão, a decisão dos incidentes de crimes que justifiquem a imposição da pena de morte deve ser deixada ao critério dos tribunais internos, para que o façam de forma casuística.

79. Quanto aos factos da presente Petição Inicial, de modo especial dadas as constatações simultâneas feitas pelo Tribunal Superior e pelo Tribunal de Recurso, que os Peticionários não impugnaram, o Tribunal, por conseguinte, não vê qualquer justificação para interferir na sentença final aplicada aos Peticionários.
80. Não obstante os elementos acima expostos, o Tribunal entende que os Peticionários foram condenados à pena de morte sob o regime obrigatório de imposição da pena de morte, que permanece em vigor no Estado Demandado. À luz da jurisprudência do Tribunal, este regime obrigatório de imposição da pena de morte representa uma afronta à Carta.³³
81. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito à vida dos Peticionários em razão da imposição da pena de morte obrigatória, uma vez que tal procedimento equivale à privação arbitrária do direito à vida.

D. Da alegada violação do direito à dignidade

82. Os Peticionários arguem que o Estado Demandado violou os direitos do primeiro Peticionário «... e sujeitou-o a tortura quando a sua declaração de advertência foi extraída fora do prazo obrigatório de 4 horas.

³³ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 12/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (Do mérito da causa e da compensação), n.º 122; *Juma c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*; *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*.

*

83. O Estado Demandado argui que «... em momento nenhum durante a investigação, a acusação, o julgamento ou o recurso os Peticionários foram submetidos a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes». Quanto à pena de morte, reitera que os Peticionários foram condenados à pena de morte em cumprimento das «... restrições nacionais e internacionais impostas aos direitos humanos que não os tornam absolutos».
84. O Estado Demandado também argui que «os Peticionários nunca foram tratados de forma pouco condigna, mas foram submetidos aos procedimentos do sistema de justiça aplicáveis ao crime de homicídio premeditado, à semelhança de todas as outras pessoas acusadas e consideradas culpas do crime de homicídio premeditado». No que toca às alegações de tortura, o Estado Demandado defende que os Peticionários representados por advogados durante todos os procedimentos processuais internos, nunca apresentaram esta alegação perante o Tribunal Superior ou o Tribunal de Recurso. Argui, por conseguinte, que não ocorreu qualquer violação dos direitos dos Peticionários nos termos do artigo 5.º da Carta.

85. O Tribunal constata que o artigo 5.º da Carta prevê o seguinte:

Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento dos [seres humanos], nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.

86. O Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual, ao decidir se o direito à dignidade foi violado, devem ser considerados três factores

principais. Primeiro, o artigo 5.º não prevê qualquer cláusula de prescrição. Por esse motivo, a proibição da indignidade manifestada nos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes é absoluta. Em segundo lugar, a proibição deve ser interpretada de modo a abarcar a protecção mais ampla possível contra o abuso, seja físico seja mental. Por último, o sofrimento pessoal e as condições indignas podem assumir várias formas, cuja avaliação depende das circunstâncias de cada caso.³⁴

87. O Tribunal constata, com base nos autos do processo, que a questão da alegada violação do direito à dignidade do primeiro Peticionário, devido à extracção da sua declaração fora do prazo de quatro (4) horas, surge porque as disposições previstas nos artigos 50.º e 51.º da Lei do Processo Penal do Estado Demandado prescrevem prazos nos quais as pessoas detidas devem ser entrevistadas.³⁵

³⁴ *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, considerando 88.

³⁵ Por exemplo, o artigo 50.º apresenta a seguinte redacção:

- (1) Para efeitos da presente Lei, o prazo disponível para a entrevista de uma pessoa que esteja sujeita a medidas restritivas em consequência de um delito é:
 - (a) sob reserva do disposto na alínea (b), o prazo de base disponível para a entrevista da pessoa, ou seja, o prazo de quatro horas a partir do momento em que foi submetido a medidas restritivas em consequência de um delito;
 - (b) se o prazo de base disponível para a entrevista da pessoa for alargado ao abrigo do artigo 51.º, também é alargado o prazo de base.
- (2) Ao calcular o prazo disponível para a entrevista de uma pessoa que esteja sujeita a medidas restritivas em consequência de um delito, não é considerado parte desse prazo qualquer período em que o agente da Polícia que investiga o delito se recuse a entrevistar a pessoa, ou faça com que a pessoa proceda qualquer acto relacionado com a investigação do delito -
 - (a) enquanto a pessoa, após ser sujeita a medidas restritivas, é transportada para uma esquadra da Polícia ou outro local para qualquer finalidade relacionada com a investigação;
 - (b) para fins de:
 - (i) permitir que a pessoa providencie, ou tente providenciar, a presença de um advogado;
 - (ii) permitir que o agente da Polícia se comunique ou tente comunicar-se com qualquer pessoa prescrita no artigo 54.º em relação à investigação do delito;
 - (iii) permitir que a pessoa se comunique, ou tente comunicar-se, com qualquer pessoa com quem tenha o direito de se comunicar, por força desta Lei; ou
 - (iv) providenciar, ou tentar providenciar, a presença de uma pessoa que, ao abrigo da presente Lei, deva estar presente durante uma entrevista com a pessoa sujeita a medidas restritivas ou enquanto a pessoa sujeita a medidas restritivas esteja a realizar um acto relacionado com a investigação;
 - (c) enquanto se aguarda pela chegada de uma pessoa referida na sub-alínea (iv) da alínea (b); ou
 - (d) enquanto a pessoa sujeita a medidas restritivas esteja a manter consultas com um advogado.

88. Com base nos autos do processo, o Tribunal constata que esta matéria foi objecto de apreciação tanto pelo Tribunal Superior como pelo Tribunal de Recurso. De modo particular, o Tribunal de Recurso confirmou que, nos termos da lei do processo penal do Estado Demandado, está investida num tribunal de primeira instancia a discricção para decidir a admissibilidade de qualquer elemento de prova supostamente obtido de forma ilícita. Ao questionar a matéria de forma aprofundada, o Tribunal de Recurso concluiu que o Tribunal Superior tinha feito o devido uso da sua competência discricionária judicial no processo de admissão dos elementos de prova. Recusou-se assim a interferir nas constatações do Tribunal Superior.
89. Perante este Tribunal, o primeiro Peticionário simplesmente reafirmou o mesmo argumento que expressou perante o Tribunal de Recurso. Não foi feita qualquer tentativa de demonstrar por que ou de que modo o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso erraram judicialmente ao aceitar as provas alegadamente obtidas de forma ilícita. Por conseguinte, o Peticionário simplesmente fez uma alegação geral que não foi fundamentada. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal julga improcedente as alegações feitas pelo primeiro Peticionário de que foi violado o seu direito à dignidade em razão do tempo que foi necessário para documentar a sua declaração de advertência.
90. Não obstante o que precede, o Tribunal toma nota do facto de que todos os Peticionários foram condenados à pena de morte por enforcamento. O Tribunal, nas circunstâncias do caso, reitera a sua jurisprudência estabelecida segundo a qual o enforcamento, enquanto método de execução da pena de morte, equivale a uma violação do direito à dignidade, previsto no artigo 5.º da Carta.³⁶
91. Nestes termos, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o artigo 5.º da Carta, ao prescrever o enforcamento como método de execução da pena de morte.

³⁶ *Rajabu e Outros c. Tanzânia, idem*, considerandos 119-120; *Henerico c. Tanzânia, idem*, considerandos 169-170; *Juma c. Tanzânia, idem*, considerandos 135-136.

E. Da alegada violação do direito a um julgamento justo

92. O Tribunal constata que os Peticionários fizeram varias denúncias que se enquadram na esfera do direito a um julgamento justo.
93. O Tribunal invoca a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, na sua índole material, que prevê que «[t]oda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada ...». Conforme decidiu o Tribunal,³⁷ este artigo pode ser interpretado à luz do disposto no n.º 1.º do artigo 14.º do PIDCP, que estatui que «[t]odos são iguais perante os tribunais de justiça e órgãos jurisdicionais». Ao determinar o fundamento de qualquer acusação penal de que seja alvo, toda a pessoa tem direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei ...». Uma leitura conjugada das duas disposições confirma a asserção de que todo o indivíduo tem direito a um julgamento justo.
94. Antes de avaliar em separado as alegações específicas feitas pelos Peticionários, o Tribunal deseja reiterar a sua abordagem de apreciar alegações que questionem a maneira como os tribunais internos apreciam questões surgidas durante os procedimentos processuais em primeira instância ou de recurso, de modo particular questões de valor probatório. Conforme ressalta o Acórdão no processo *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*.³⁸

O facto de o Tribunal não ser um órgão de recurso para conhecer das decisões dos tribunais internos não o exclui de examinar processos judiciais pertinentes observados por tribunais internos com o intuito de decidir se os mesmos se conformam com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento sobre os direitos ratificado pelo Estado em causa. No que toca aos erros manifestos verificados nos processos judiciais junto dos tribunais internos, este Tribunal examinará se, no processo de resolução dos erros judiciais cometidos,

³⁷ *Jonas c Tanzânia, supra*, considerandos 64-65.

³⁸ *Thomas c. Tanzânia supra*, considerando 130.

os tribunais internos aplicaram os princípios e as normas internacionais pertinentes. Trata-se da abordagem adoptada por tribunais internacionais congéneres.

95. A abordagem em epígrafe foi confirmada reiteradas vezes pelo Tribunal.³⁹ Por exemplo, no processo *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, o Tribunal reiterou a sua abordagem nos seguintes termos:⁴⁰

O Tribunal releva o facto de que os tribunais internos gozam de uma ampla margem de valorização na avaliação do valor probatório de um determinado meio de prova. Sendo um foro judicial internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode retirar aos tribunais nacionais essa função, investigando detalhes e particularidades dos elementos de prova utilizados em processos internos. Não obstante, o facto de uma alegação suscitar questões relacionadas com a maneira como os meios de prova foram examinados pelos tribunais nacionais não o impede de decidir se os procedimentos internos usados estavam conformes com as normas internacionais de direitos humanos.

96. A essência da abordagem supra é que o Tribunal, na sua generalidade, revela lentidão em interferir nas constatações factuais e probatórias feitas pelos tribunais internos, salvo quando haja manifesta irregularidade que resulte na má aplicação da justiça. No processo vertente, os Peticionários fazem várias denúncias cujo cerne é que o seu direito a um julgamento justo ficou comprometido devido à forma como os procedimentos processuais foram conduzidos no Tribunal Superior e no Tribunal de Recurso. O Tribunal vai ocupar-se, a seguir, de cada uma das denúncias feitas pelos Peticionários.

i. Falta de corroboração das declarações de advertência dos Peticionários

97. Os Peticionários arguem que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso «cometeram um erro de direito e de facto ao não se dignarem

³⁹ Vide, por exemplo, *Jonas c. Tanzânia, supra*, considerando 69.

⁴⁰ (Do mérito da causa) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, considerando 65-66.

considerar que as alegadas declarações de advertência prestadas pelos Peticionários nunca foram corroboradas apesar de terem confiado nelas para considerar culpados os Peticionários e defender as suas condenações».

*

98. O Estado Demandado sustenta que as alegações dos Peticionários carecem de mérito e devem ser julgadas improcedentes. Para sustentar os seus argumentos, releva que a Exposição P10 «foi aceite sem qualquer objecção no tribunal de primeira instância, conforme indicou o Tribunal de Recurso na página 7 do seu Acórdão. O tribunal de primeira instância concluiu que os responsáveis pela declaração de confissão nada mais disseram na página 53 do acórdão do Tribunal Superior e na página 16 do acórdão do Tribunal de Recurso senão a verdade».
99. O Estado Demandado argui ainda que a declaração de advertência do segundo Peticionário deixa claro que este tinha conhecimento do crime que estava prestes a ser cometido, mas não tomou medidas para prevenir a sua ocorrência, e mesmo depois do mesmo ter sido cometido, não tomou medidas para participar o mesmo às autoridades, confirmando assim a sua intenção em comunhão com os outros autores. O Estado Demandado releva igualmente que a declaração de advertência do terceiro Peticionário explicou ao pormenor a sua participação no crime, incluindo a sua admissão quanto à forma como atirou contra o falecido. O Estado Demandado alega, portanto, que «as Exposições P7, P9 e P10 não reflectem nada mais do que a verdade, razão pela qual se afigurou desnecessária a corroboração» e que os Peticionários foram devidamente considerados culpados com base nos meios de prova constantes dos autos do processo.

100. O Tribunal observa, com base nos autos do processo, que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso demonstraram terem tido consciência da necessidade de confirmar a fiabilidade das declarações de advertência antes de confiarem nelas. Confira-se, por exemplo, a página 57 do acórdão do Tribunal Superior, na qual este órgão chama atenção a si mesmo do perigo em confiar em declarações prestadas por co-acusado para justificar uma culpabilidade, bem como as páginas 16 a 21 do Acórdão do Tribunal de Recurso. É claro que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso confirmaram, diante dos meios de prova à sua disposição, que os Peticionários tinham uma intenção comum quando praticaram o roubo.

101. Nesta Petição Inicial, o Tribunal não pôde detectar qualquer irregularidade manifesta que necessite a sua intervenção para anular as constatações do Tribunal Superior ou do Tribunal de Recurso. De facto, os próprios Peticionários, à excepção da apresentação de queixas quanto à aplicação da obrigatoriedade de corroboração - que foi dirimida pelos tribunais internos - não demonstraram nem apresentaram provas da existência de quaisquer anomalias manifestas cometidas pelos tribunais internos fruto da confiança nas declarações de advertência.

102. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal conclui, por conseguinte, que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a um julgamento justo, fruto da confiança nas declarações de advertência.

ii. Das alegações relativas à admissão de declarações de advertência obtidas de forma ilícita

103. Os Peticionários alegam que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso cometeu um erro ao considerar o artigo 169.º da Lei do Processo Penal⁴¹, em separado, quando decidiram admitir as suas declarações de

⁴¹ N.º 1 do artigo 169.º - Quando, em quaisquer procedimentos processuais num tribunal respeitantes a um delito, for feita objecção à admissão de elementos de prova, fundamentada na asserção de que os elementos de prova foram obtidos em violação ou em consequência de uma violação, ou do não cumprimento de uma disposição desta Lei ou de qualquer outra lei, pertinente a uma pessoa, o tribunal não deve, a seu critério absoluto, admitir o elemento de prova salvo se, ponderadas as probabilidades,

advertência. Os Peticionários alegam ainda que não lhes foi dada a oportunidade de serem ouvidos ou de emitirem comentários sobre as declarações de advertência antes de as mesmas serem admitidas.

*

104. O Estado Demandado argui que «a denúncia foi mal concebida e está sem fundamento, uma vez que a declaração de advertência, ou seja, Anexo 7, foi admitida e aplicada nos termos da lei». O Estado Demandado argui ainda que o artigo 169.º da Lei do Processo Penal não era aplicável, uma vez que os elementos de prova em questão não foram obtidas de forma ilícita, enquanto o artigo 169.º só se aplica quando o que estiver em causa é obtido de forma ilícita. O Estado Demandado também destaca que a página 12 do acórdão do Tribunal de Recurso apreciou a aplicabilidade do artigo 169.º da Lei do Processo Penal e não detectou qualquer culpa na abordagem adoptada pelo Tribunal Superior.

está convencida de que a admissão dos elementos de prova beneficiaria de forma específica e substantiva o interesse público sem prejudicar indevidamente os direitos e a liberdade de qualquer pessoa.

(2) As matérias que um tribunal pode ter em conta para decidir se, nos procedimentos processuais relativos a qualquer delito, está persuadido, conforme consagra o sub-artigo (1), compreendem:

- (a) a gravidade do delito no decurso da investigação de que a disposição foi violada ou não foi respeitada, a urgência e dificuldade em detectar o infractor e a urgência ou a necessidade de preservar os elementos de prova do facto;
- (b) a natureza e a gravidade da violação ou da inobservância;
- (c) em que medida os elementos de prova que foram obtidos em contravenção em consequência da violação ou em consequência da inobservância da disposição de qualquer lei, poderiam ter sido obtidos de forma ilícita;
- (d) todas as circunstâncias do delito, incluindo as circunstâncias em que os elementos de prova foram obtidos;

(3) Recai à parte interessada na admissão dos elementos de prova sejam admitidos o ónus de satisfazer o tribunal de que os elementos de prova obtidos em violação, em consequência da violação ou em consequência da inobservância de uma disposição da presente lei, devem ser admitidos nos procedimentos processuais processo;

(4) O tribunal deve, antes de excluir quaisquer elementos de prova, em conformidade com o sub-artigo (1), certificar-se de que a inobservância ou a violação foi significativa e substantiva e que a sua exclusão é necessária para garantir a justeza dos procedimentos processuais.

(5) Quando o tribunal excluir os elementos de prova com base nesta disposição, deve explicar as razões dessa decisão.

(6) Este artigo surge como aditamento, e não uma derrogação, de qualquer outra lei ou acto normativo, ao abrigo do qual um tribunal possa recusar-se a admitir nos procedimentos processuais os elementos de prova.

105. O Estado Demandado alega que as declarações de advertência prestadas pelo 2.º e 3.º Peticionários não foram admitidas à margem dos procedimentos processuais. Para sustentar o seu argumento, defende que «a lei permite que a declaração de culpabilidade se baseie unicamente na declaração de advertência do acusado, se o Tribunal julgar que houve observância das leis que ditam as modalidades através das quais essa declaração foi extraída e se considerar as informações contidas na declaração são verdadeiras».
106. Quanto ao 2.º Peticionário, o Estado Demandado alega que confessou, na sua declaração de advertência, que tinha conhecimento da conspiração para assaltar a viatura da Mohamed Enterprises que transportava dinheiro e que assinou a declaração de advertência e não contestou a sua assinatura durante o julgamento. Relativamente ao 3.º Peticionário, o Estado Demandado alega que confessou ter matado as vítimas durante o assalto e roubo, conforme reza o acórdão do Tribunal de Recurso, na sua página 20.
107. Por conseguinte, argui que as exposições P7, P9 e P10 foram todas obtidas em conformidade com os procedimentos processuais estabelecidos e que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso tinham razão «em declarar os Peticionários culpados com base nas declarações depois de estarem convencidos ... da causa apresentada pelo Ministério Público».

108. Com base nos autos do processo, o Tribunal constata que a admissibilidade das declarações de advertência prestadas pelos Peticionários foi objecto de apreciação exhaustiva tanto pelo Tribunal Superior como pelo Tribunal de Recurso. As páginas 52 a 53 do acórdão do Tribunal Superior demonstram isto de forma clara. Por outro lado, as páginas 55 a 56 do acórdão do Tribunal Superior demonstram que o juiz de instrução foi minucioso em expor a base jurídica da admissão das declarações de advertência prestadas pelos Peticionários.

109. Os autos do processo também confirmam a asserção de que o Tribunal de Recurso considerou a legalidade da admissão das declarações de advertência dos Peticionários, conforme a discussão documentada nas páginas 10 a 12 do seu acórdão. Na sua avaliação, o Tribunal de Recurso confirmou a asserção de que, nos termos do artigo 169.º da Lei do Processo Penal, todo o elemento de prova obtido em violação das disposições previstas na Lei do Processo Penal ou de qualquer lei pode ser impugnada, mas um tribunal de primeira instância tem absoluta discricção para admitir ou excluir tais elementos de prova. Dada a margem de manobra proporcionada pelo artigo 169.º, para admitir ou não elementos de prova, o Tribunal de Recurso concluiu que o seu papel consistia em decidir se o tribunal de primeira instância fez o devido uso da sua competência discricionária quanto apreciou esses elementos de prova.
110. O Tribunal conclui que, tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso, demonstraram terem tido suficiente consciência dos possíveis perigos associados à admissão simplista das declarações de advertência prestadas pelos Peticionários, mas, fazendo uso da competência discricionária que lhes foi conferida por lei, decidiram admitir as declarações. O Tribunal entende, por conseguinte, que os autos do processo não revelam que os tribunais internos abusaram da sua competência discricionária ao admitirem as declarações prestadas.
111. Face ao que precede, o Tribunal conclui que os Peticionários não se dignaram apresentar provas das suas denúncias e, por consequência, julga improcedente a sua alegação de que o seu direito a julgamento justo foi violado em virtude de admitir as suas declarações de advertência como elementos de prova.

F. Da alegada violação da liberdade de expressão

112. Além de precisarem que foi violado o seu direito à liberdade de expressão, os Peticionários não se dignaram fazer quaisquer observações que

colocassem em evidência as modalidades através das quais o seu direito à liberdade de expressão foi violado.

*

113. O Estado Demandado argui que «esta denúncia não tem razão de ser, uma vez que não há explicação sobre como foi violado o direito dos Peticionários de receberem informações para expressar e divulgarem as suas opiniões nos termos da lei foi violado». Argui ainda que «os Peticionários não mencionaram que informações lhes foram negadas e impedidas de expressar. Não houve informações sobre a natureza da informação ou quem os impediu de exercer esse direito». O Estado Demandado argui, por conseguinte, que não ocorreu qualquer violação do artigo 9.º da Carta.

114. O artigo 9.º da Carta prevê o seguinte:

1. Toda pessoa tem direito à informação.
2. Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos».

115. Na presente Petição Inicial, o Tribunal conclui que os Peticionários simplesmente fizeram uma denúncia geral de violação do artigo 9.º da Carta sem apresentar qualquer fundamentação. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que a denúncia apresentada pelos Peticionários não tem qualquer mérito, pelo que julga a mesma improcedente.

G. Da alegada violação do disposto no artigo 1.º da Carta

116. Os Peticionários não apresentaram quaisquer argumentos que detalhassem as modalidades através das quais foi violado o artigo 1.º da Carta.

*

117. O Estado Demandado argui que «reconhece os direitos, os deveres e as liberdades consagrados na Carta e tomou as medidas legais para garantir a sua observância». Para sustentar os seus argumentos, ressalta que a sua Constituição reconhece a presunção de inocência e que o seu Direito Probatório, no que respeita a todas as matérias de natureza penal, exige provas sem margem para dúvidas. Outrossim, sublinha que, nos termos da sua Lei do Processo Penal, todos «os acusados têm direito a defesa e a interrogatório da testemunha pela parte contrária». À guisa de conclusão, o Estado Demandado argui que «não houve violação do artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, uma vez que o Estado Demandado não violou nenhum direito dos Peticionários previsto na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos».

118. O artigo 1.º da Carta prevê o seguinte:

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar.

119. O Tribunal entende que, em circunstâncias nas quais foi levantada uma denúncia de violação do artigo 1.º da Carta, o Tribunal decidiu que «quando o Tribunal conclui que qualquer um dos direitos, deveres e liberdades estabelecidos na Carta não foram respeitados, foram violados ou não estão a ser concretizados, isto querará dizer necessariamente que as obrigações prescritas no artigo 1.º da Carta não foram respeitadas e foram violadas⁴²».

120. Na presente Petição Inicial, o Tribunal decidiu que carácter obrigatório da pena de morte no Estado Demandado representa uma violação do artigo 4.º da Carta. Por consequência, o Tribunal conclui igualmente que o Estado Demandado violou o disposto no artigo 1.º da Carta.

⁴² *Nguza Viking c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 135.

VIII. DA COMPENSAÇÃO

121. Os Peticionários rogam ao Tribunal para que profira uma declaração segundo a qual o Estado Demandado violou os seus direitos previstos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 9.º e «o condene a pagar compensação». Os Peticionários também pleiteiam ao Tribunal para que profira qualquer despacho judicial ou recurso que julgar conveniente.

122. O Estado Demandado pleiteia para que «os pleitos feitos pelos Peticionários não sejam satisfeitos e que sejam julgados improcedentes na sua totalidade».

123. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estabelece o seguinte:

se o Tribunal concluir que houve violação de um direito do Homem ou dos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação inclusive, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação.

124. O Tribunal decidiu reiteradamente que, para que uma compensação seja concedida, o Estado Demandado deve ser, em primeiro lugar, responsável, a nível internacional, pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve estabelecer-se a relação causal entre o acto ilícito e o alegado dano. De igual modo, quando concedida, a compensação deve abarcar todos os danos sofridos.

125. O Tribunal reitera que é da responsabilidade do Peticionário o ónus de apresentar elementos de prova para sustentar os seus pleitos, de modo particular, relativamente a danos materiais sofridos.⁴³ No que se refere a danos morais, o Tribunal concluiu que a exigência de prova não é

⁴³ *Kennedy Gihana e outros c. República do Ruanda (Do mérito da causa e da compensação)* (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, considerando 139; vide ainda *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia (Da compensação)* (13 de Junho de 2014) 1 ACLR 72, considerando 40; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso (Da compensação)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, considerando 15 (d); e *Elisamehe c. Tanzânia (Do mérito da causa e da compensação)*, *supra*, considerando 97.

rigorosa,⁴⁴ uma vez que se está perante a presunção de que há preconceito causado quando são detectadas violações.⁴⁵

126. O Tribunal reitera de igual modo que as medidas que um Estado deve adoptar para ressarcir uma violação dos direitos humanos compreendem: a restituição, a compensação e a reabilitação da vítima, assim como as medidas tendentes a garantir que as violações não se repitam, em função das circunstâncias de cada processo⁴⁶.

127. Na causa vertente, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou os artigos 1.º, 4.º e 5.º da Carta, mantendo no seu direito penal a pena de morte obrigatória e prescrevendo o enforcamento como método de execução da pena de morte. É com respeito a estas violações que a compensação deve ser calculada, uma vez que todas as demais denúncias apresentadas pelos Peticionários foram julgadas improcedentes.

A. Da compensação pecuniária

i. Danos materiais

128. O Tribunal recorda que, para que conceda compensação por danos materiais sofridos, deve haver uma relação causal entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o prejuízo causado, bem como uma especificação da natureza do dano e a apresentação de elementos de prova a respeito.⁴⁷

⁴⁴ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Da compensação) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 258, considerando 55. Vide ainda *Elisamehe c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) *supra*, considerando 97;

⁴⁵ *Rajabu e outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 136; *Guehi c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, considerando 119; *Zongo e outros c. Burquina Faso*, *idem*, considerando 55; e *Elisamehe c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *idem*, considerando 97.

⁴⁶ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (Da compensação) (7 de Dezembro de 2018), 2, AfCLR, 202, considerando 20. Vide ainda *Elisamehe c. Tanzânia*, *idem*, considerando 96;

⁴⁷ *Isiaga c. Tanzânia*, *supra*, considerando 20.

129. No caso concreto, o Tribunal recorda que os Peticionários nunca apresentaram de modo específico qualquer prova de danos materiais que tenham sofrido em consequência da violação constatada pelo Tribunal.

130. Nestes termos, o Tribunal, por conseguinte, nega provimento à compensação por danos materiais sofridos.

ii. Dos danos morais

131. Os Peticionários não fizeram quaisquer pedidos específicos de compensação por danos morais que possam ter sofrido. O Tribunal recorda, no entanto, que os danos morais são presumidos em casos de violação dos direitos humanos e podem ser compensados por despacho judicial do Tribunal que actua sob a sua competência judiciária equitativa.⁴⁸

132. Na Petição Inicial em apreço, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou os artigos 1.º, 4.º e 5.º da Carta, presumindo-se assim que os Peticionários sofreram algum dano moral. Com base nos factos deste processo, e no exercício da competência judiciária equitativa, o Tribunal atribui a cada um dos Peticionários a soma de trezentos mil xillings tanzanianos (TZS 300 000) como compensação pelos danos morais sofridos.

B. Da compensação não pecuniária

133. Os Peticionários rogam ao Tribunal para que resolva todos os erros que lhes foram causados pelo Estado Demandado.

*

134. O Estado Demandado roga que os pedidos dos Peticionários «não sejam satisfeitos e que sejam julgados improcedentes na sua totalidade».

⁴⁸ *Zongo e outros c. Burquina Faso* (Da compensação), *supra*, considerando 55; *Umuhoza c. Ruanda* (Da compensação), *supra*, considerando 59; *Jonas c. Tanzânia* (Da compensação), *supra*, considerando 23.

i. Das garantias de não repetição de actos ilícitos

135. À luz das violações que o Tribunal constatou, o Tribunal invoca os acórdãos anteriores versados sobre a pena de morte obrigatória, envolvendo o mesmo Estado Demandado, nos quais condenava o Estado Demandado a introduzir emendas nas disposições do seu Código Penal, que dispõem da pena de morte obrigatória e o enforcamento como método de execução, de modo a que estejam harmonizados com as obrigações internacionais do país.⁴⁹ O Tribunal de toma conhecimento judicial do facto de, volvidos quatro (4) anos desde a pronúncia do seu primeiro acórdão sobre a matéria, o Estado Demandado ainda não ter, até à data do presente acórdão, comunicado ao Tribunal quaisquer medidas que tenha tomado para dar cumprimento aos referidos acórdãos.
136. Em consequência da posição tomada pelo Estado Demandado, relativamente aos acórdãos já proferidos pelo Tribunal, as pessoas que se encontrem em situação semelhante a dos Peticionários continuam a correr o risco de serem julgadas e consideradas culpas por força do regime obrigatório, bem como a sofrer enforcamento como meio de execução da pena de morte.
137. Com vista a garantir que as violações apreciadas no processo vertente não se repitam, o Tribunal condena o Estado Demandado que, com efeitos imediatos e, em qualquer caso, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação do presente acórdão, tome todas as medidas que se imponham para revogar a disposição referente à pena de morte obrigatória, prevista no seu Código Penal, bem como a prescrição do enforcamento como método de execução.

⁴⁹ *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 207; *Juma c. Tanzânia*, *supra*, considerando 170.

ii. Da libertação da prisão

138. Os Peticionários pleiteiam ao Tribunal que profira uma decreto que «obrigue o Estado Demandado a colocar os Peticionários em liberdade».

*

139. O Estado Demandado pleiteia para que os Peticionários não beneficiem de compensação e que os seus pedidos sejam «julgados improcedentes na sua totalidade.

140. Quanto ao pedido feito pelos Peticionários para que sejam postos em liberdade, o Tribunal recorda que só pode proferir tal decreto em circunstâncias imperiosas. Na Petição Inicial em apreço, o Tribunal entende que as suas constatações dizem respeito unicamente à pena aplicada aos Peticionários e, por conseguinte, não se estendem à sua condenação. Por esse motivo, não se justifica o pedido de colocação dos Peticionários em liberdade. Por conseguinte, o Tribunal julgar improcedente o pedido de soltura da prisão feito pelos Peticionários.

141. Não obstante, o Tribunal entende que, embora não se justifique o pedido de soltura feito pelos Peticionários, os Peticionários foram condenados à pena de morte sob um regime que não conferiu aos tribunais internos competência discricionária para se pronunciar sobre a sentença. Dado que o Tribunal concluiu que o regime de penas obrigatórias não se compadece com as disposições previstas na Carta, urge que o Tribunal exare um despacho judicial dedicado a este regime de penas.

142. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal condena o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias no prazo de um (1) ano, contado a partir da data de notificação do presente Acórdão, para a nova apreciação do processo sobre a sentença do Peticionário, através de um procedimento

processual que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que confirme a discricção do agente judiciário;

iii. Quanto à execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução

143. O Tribunal constata que o Estado Demandado não forneceu quaisquer informações sobre a execução dos seus acórdãos a respeito de quaisquer processos judiciais anteriores em que foi condenado a revogar a pena de morte obrigatória. Por esse motivo, o Tribunal decide que o Estado Demandado tem a obrigação de apresentar, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre as medidas tomadas com vista à execução do presente Acórdão.

iv. Publicação

144. Nenhuma das Partes apresentou quaisquer argumentos quanto à publicação do presente Acórdão.

145. No entanto, o Tribunal entende que, por razões já vivamente estabelecidas na sua prática, e nas circunstâncias peculiares deste caso, se afigura necessário publicar o presente Acórdão. O Tribunal constata ainda que não recebeu qualquer indicação de que tenham sido adoptadas medidas necessárias para que a lei seja alterada e harmonizada com as obrigações internacionais de direitos humanos do Estado Demandado. Nestes termos, o Tribunal considera sensato ordenar a publicação do presente Acórdão no prazo de três (3) meses, contados a partir da data de notificação.

IX. DAS CUSTAS DO PROCESSO

146. Os Peticionários não apresentaram quaisquer pedidos relacionados com as custas judiciais, enquanto o Estado Demandado pleiteou ao Tribunal para que condene os Peticionários a suportar as custas associadas ao processo.

147. Em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento «a não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos».

148. No caso concreto, o Tribunal não vê qualquer razão para divergir da sua prática já estabelecida, pelo que condena cada uma das Partes a custear as suas próprias despesas.

X. PARTE DISPOSITIVA

149. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL

Por unanimidade,

Da competência jurisdicional

- i. *Nega provimento* à impugnação da competência levantada pelo Estado Demandado;
- ii. *Declara* que é competente para se pronunciar sobre o processo;

Da admissibilidade

- iii. *Nega provimento às objecções relativas à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

Do mérito

- v. *Decide que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a não discriminação, consagrado no artigo 2.º da Carta;*
- vi. *Decide que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido pelo artigo 3.º da Carta;*
- vii. *Decide que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a não discriminação, estatuído no artigo 7.º da Carta;*
- viii. *Decide que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a não discriminação, previsto no artigo 9.º da Carta;*

Por maioria de oito (8) juízes a favor e dois (2) contra,

- ix. *Decide que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à vida, consagrado no artigo 4.º da Carta, relativamente à pena de morte obrigatória, prevista no seu Código Penal;*
- x. *Decide que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, previsto no artigo 5.º da Carta, ao prescrever o enforcamento como método de execução da pena de morte;*
- xi. *Decide que o Estado Demandado violou o artigo 1.º da Carta em virtude de não se dignar tomar medidas legais e outras para reconhecer e dar efeito aos direitos consignados na Carta.*

por unanimidade,

Da compensação

Da compensação pecuniária

- xii. *Nega provimento* ao pedido dos Peticionários de ressarcimento por danos materiais sofridos;
- xiii. *Concede a cada Peticionário o valor de trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300 000)* por danos morais sofridos;
- xiv. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante indicado no ponto (xiii), livre de impostos, no prazo de seis (6) meses, com efeitos a partir da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável pelo Banco da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento e até que o montante acumulado seja pago na íntegra.

Da compensação não pecuniária

- xv. *Julga improcedente* o pedido de soltura da prisão feito pelos Peticionários;
- xvi. *Condena* o Estado Demandado a, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da notificação do presente Acórdão, tomar todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias para garantir que as disposições do seu Código Penal sejam alteradas e harmonizadas com as disposições previstas na Carta, de modo a eliminar as violações ora identificadas;
- xvii. *Condena* o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias no prazo de um (1) ano, contado a partir da data de notificação do presente Acórdão, para a nova apreciação do processo sobre a sentença do Peticionário, através de um procedimento processual que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que confirme a discricção do agente judicial;

xviii. *Condena* o Estado Demandado a divulgar o presente Acórdão, por um período de três (3) meses, contados a partir da data de notificação, através dos sítios Internet das instituições judiciárias e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

Da execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução

xix. *Condena* o Estado Demandado a apresentar ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação deste Acórdão, um relatório sobre o grau de execução do Acórdão ora enunciado e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal julgue que houve execução cabal.

Das custas judiciais

xx. *Condena* cada Parte a suportar as respectivas custas.

Assinaturas:

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente 

Venerando Juiz Ben KIOKO 

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR 

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE 

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA 

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA 

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA 

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI; 

e Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, juntam-se ao presente Acórdão as Declarações de Voto do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA e do Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA.

Feito em Argel, neste quarto dia de Dezembro do Ano Dois Mil e Vinte e Três, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

